SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001408-55.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Autor: **Justiça Pública**Réu: **MARCOS DA SILVA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MARCOS DA SILVA, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 306 da Lei 9.503/97 porque, de acordo com a denúncia, no dia 6 de julho de 2013, pela manhã, na rodovia Washington Luís, km 252+800m, neste município de Ibaté, conduzia o veículo automotor GM/Corsa, ano 1995, placas BLT 9597, na via pública, estando com concentração superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.

A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2013 (fls. 39).

Resposta à acusação a fls. 49/57.

No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva de quatro testemunhas e ao interrogatório (fls. 92/94, 131 e 146).

As partes manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 153/155). A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição, (fls. 159/166).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

A materialidade está estampada no exame de dosagem alcoólica encartado a fls. 27, que indica concentração de álcool por litro de sangue superior à permitida.

A autoria também é certa.

Interrogado em Juízo, o réu disse que, na véspera do ocorrido, havia consumido vinho.

É certo que os policiais militares responsáveis pela abordagem, Pedro Francisco Abdo Raya e Jefferson Morais da Silva Rego não se recordaram dos fatos.

Contudo, a testemunha Luciano Monezi relatou que trafegava pela rodovia Washington Luís, no município de Ibaté, quando houve uma colisão traseira. Parou o caminhão e notou que o acusado e a outra pessoa que o acompanhava ostentavam claros sinais de embriaguez. No interior do veículo havia latas e garrafas de cerveja e de vinho.

Luiz Jorge dos Santos disse que acompanhava o denunciado na viagem, mencionando que não presenciou o réu ingerindo bebida alcoólica na oportunidade. Porém, sua versão, no cotejo com o conjunto probatório, não se sustentou.

É certo que o denunciado dirigia de forma irregular, uma vez que ocasionou a colisão.

De qualquer forma, o E. STF entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do etilômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes: Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 110.258/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 08.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 109.269/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 27.09.2011, unânime, DJe 11.10.2011.

Assim, no tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime.

O delito de embriaguez ao volante talvez seja o exemplo mais emblemático da indispensabilidade da categoria dos crimes de perigo abstrato, e de sua previsão de modo a tutelar a segurança no trânsito, a incolumidade física dos indivíduos, e a própria vida humana, diante do risco que qualquer pedestre ou condutor de automóvel se submete ao transitar na mesma via que alguém que dirige embriagado.

O E. STJ posiciona-se no mesmo sentido. A respeito confira-se: Habeas Corpus nº 233453/RJ (2012/0029701-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 17.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 161393/MG (2010/0019644-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 19.04.2012, unânime, DJe 03.05.2012.

Anotando-se que não há falar-se em inconstitucionalidade, conforme decidido a fls. 78, e tendo em vista que não estão presentes os requisitos para o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, impõe-se a condenação nos termos da denúncia.

Passo a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses.

Torno-a definitiva por não haver causas de modificação.

Fixo multa mínima, pois não há nos autos informações sobre a capacidade econômica do autor do fato.

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2°, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da reprimenda.

Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno o réu MARCOS DA SILVA, filho de Nelci da Silva, por infração ao 306 da Lei 9.503/97, às penas de 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, 10 (dez) dias-multa, na forma especificada, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses.

Autoriza-se recurso em liberdade.

P.R.I.

Ibate, 19 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA